

Protocolo:
Processo:
Projeto:

Tipo: Projeto de Emenda Constitucional
Autor: Deputado Londres Machado

Altera a redação e acrescenta dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimo:

"Art. 42. O Estado criará a Fundação de Amparo ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT)." NR

"Art. 42-A. O Poder Executivo Estadual destinará, no mínimo, 0,5% (meio por cento) de sua receita tributária, para aplicação nas áreas de ciência, de tecnologia e de inovação." (NR)

"Art. 54. Durante o período de 30 (trinta) anos ou até que ocorra a eliminação do déficit habitacional o Estado, por intermédio do Poder Executivo Estadual, poderá destinar ao Fundo de Habitação de Interesse Social (FEHIS) recursos orçamentários provenientes do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos municípios, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 27 de novembro de 2024.

LONDRES MACHADO

Deputado Estadual - Líder do Governo

JUSTIFICATIVA

A alteração da redação do art. 42 e o acréscimo do art. 42-A ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual buscam primar por uma melhor técnica legislativa.

O novo texto do art. 42 modifica a nomenclatura da *Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT)* para a *Fundação de Amparo ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul*, por entender ser mais apropriado para a entidade, considerando o trabalho por ela desenvolvido.

No tocante ao acréscimo do art. 42-A ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual, o objetivo principal da proposta é alinhar o texto da Constituição Estadual à redação trazida pela Emenda Constitucional Federal nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, no que diz respeito a inserção *da tecnologia e da inovação* no texto constitucional.

Por fim, a proposição promove adequação na redação do 54 da Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual, para harmonizar ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Nesse aspecto, o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal veda o estabelecimento de vinculação de receitas proveniente de impostos, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal. O STF no âmbito da ADI nº 336 (rel. min. Eros Grau, j. 10-2-2010, P, DJE de 17-9-2010), decidiu pela inconstitucionalidade de determinados dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe, declarando ser inconstitucional o estabelecimento de um limite da receita anual a ser destinado a esse fim.

Conforme o julgado informado, o Supremo decidiu por declarar *"a inconstitucionalidade (...) da expressão "nunca inferior a três por cento", constante do caput do artigo 37, em sua redação original, e da expressão "nunca inferior a três por cento e", constante do caput do artigo 37 na redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/1999; da expressão "nunca inferior a três por cento da receita estadual", constante do § 1º do artigo 95; do artigo 100 e dos artigos 42 c 46, ambos do ADCT"*.

Assim, são essas as razões do projeto de emenda constitucional que ora se apresenta.